

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.483/90-19

LADS

Sessão de 21 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.245

Recurso nr. : 104.051 - IRPJ - EXS: 1986 A 1987

Recorrente : ITALBRONZE LTDA.

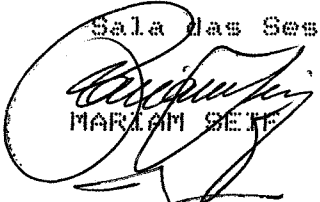
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - Se a pessoa jurídica demonstra que a diferença apurada em levantamento de produção tem origem em perdas ocorridas no processo industrial não prospera a presunção de omissão de receitas.

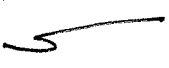
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALBRONZE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994

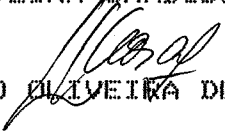

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RELATORIO

ITALBRONZE LTDA., inscrita no C.G.C -MF sob nº 61.535.381/0002-89, estabelecida em Guarulhos - SP recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 11/09/89, para verificação de Imposto sobre Produtos Industrializados, fls.01/03, foi lavrado Auto de Infração, fls.09 e Anexo de fls.10, onde se apurou OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por saída de produtos de sua linha de industrialização desacompanhadas de notas fiscais de saídas (período-base de 01/01/86 a 30/06/86), no valor de NCz\$ 15.485,16 e por aquisição de matérias-primas sem comprovação da origem (período-base de 01/07/86 a 31/12/86), no valor de NCz\$ 3.521,62. Enquadramento legal: Decreto nº 85.450/80 arts. 157, parágrafo primeiro, 167, 179, 181, 387, inciso II c/c Decreto-lei nº 2065/83, artigo 8º, Decreto-lei nº 1.967/82, art. 2º, inciso I, art. 3º, art. 20; Decreto-lei nº 2323/87, art. 6º, art. 7º e art. 12, parágrafo único.

As fls.11, foi anexado Termo de Encerramento da Ação Fiscal de IPI.

Em sua impugnação, fls.13/17, após narrar os fatos, solicita o cancelamento da exigência, alegando em resumo:

Que os documentos ora apresentados e anexados (fls.21/108), comprovam que não houve qualquer irregularidade dos fatos, mas sim uma irregularidade formal do Agente Fiscal, decorrente de erro de cálculo na apresentação da perda, nos dois períodos.

Expõe e critica o método utilizado para apurar a irregularidade, concluindo que o Agente Fiscal, além de não provar sua acusação, fez distorcer a realidade dos fatos, fazendo inclusão de valores superiores à realidade numérica, em total discordância. Cita jurisprudência e finaliza asseverando que na conclusão de que se deve exigir tributo ou imputar responsabilidade, não basta a alegação é necessário que se prove.

O autor do feito propõe a manutenção total do auto de infração, às fls. 110.

Tendo em vista os novos elementos trazidos na impugnação, o chefe da SECJIR da Divisão de Tributação solicitou diligência, fls. 111, da qual resultou os documentos anexados às fls. 112/118.

A autoridade "a quo", elaborando novos demonstrativos às fls. 126/127, manteve parcialmente o lançamento em decisão, de fls. 120/125.



Consta das fls. 130, Aviso de Recebimento datado de 11/09/92.

Cientificada da decisão apresenta o recurso, em 12/08/92, doc. de fls. 131/138, pedindo a reforma da decisão da autoridade monocrática, arguindo, em síntese:

Que o Agente Fiscal, nunca foi à linha de produção, localizada no município de Guarulhos, comparecendo somente no escritório central, onde inclusive foi efetuado o Auto de Infração. Nada o levou a aceitar os esclarecimentos e, a demonstração no próprio local em que se processava a fundição dos produtos, nunca houve interesse também, em conversar com alguém da produção, para esclarecimento de processo produtivo.

Mesmo com a obrigatoriedade do Balanço Semestral, fato inovado no ano-base 1986, sem as empresas estarem preparadas, os resíduos para reciclagem, continuaram a ser selecionados e lingotados no final do exercício, sem tempo hábil para o serem no final de semestre. Analisando-se os períodos diferentes de semestre por semestre, nota-se diferenças quase idênticas. O Agente Fiscal julgou como sendo no primeiro semestre saídas de produtos sem nota fiscal, e no segundo semestre, entrada de matéria-prima sem nota-fiscal. Saliencia que se houvesse vendas e compras sem as respectivas Notas Fiscais, as mesmas ocorreriam durante todo o exercício, e não em semestres distintos.

Assevera que o plano cruzado ocasionou fatos relevantes ao recorrente, pois a sua matéria-prima, é fornecida pelos chamados "sucateiros", que usaram e abusaram da situação do mercado na qualidade.

Declara que já fez prova de que as quebras e as perdas na produção, iam além dos 10%, como exemplo, anexa os documentos de nº 91 a 96 (fls. 230/235), da empresa "Metalum Comércio e Recuperadora de Metais Ltda.", (com datas anteriores à lavratura do Auto de Infração), referentes a cavaco (sucata) de bronze, enviados para beneficiamento, os quais tiveram perdas de fusão (quebras de produção), de 13,5%, 18,5%, 14,7%, 33,8%, 33,9% e 23,7%, respectivamente, comprovando perdas totalmente diferentes, para um só tipo de material.

Explica que, conforme mencionado na decisão de primeira instância o art. 108 da Lei 4.502/64, matriz legal do art. 343 do RIR/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, autoriza o fisco reconstituir a produção do estabelecimento, mas não foi mencionado os Pareceres Normativos nºs. 144/71, 65/75 e 45/77, e o Ato Declaratório (normativo) CST nº 27/79 (anexo), de que as quebras, deve ser previamente estabelecido pela autoridade fiscal para cada empresa. Que a decisão diz que o inciso II do Art. 184 do RIR/80, há necessidade de comprovação através de laudo emitido por autoridade fiscal, mas não é mencionado que esse inciso é para quebras por deterioração e obsolescência, ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, o que não é o caso da recorrente.



Acórdão nº 101-86.245

Alega que na decisão consta, que não poderia haver 152.844,152 Kgs. de resíduos recicláveis, pois só houve aquisição de 180.644,000 Kgs de sucatas de bronze no primeiro semestre, e ainda menciona isento de impurezas. Com o documento nº 89 (fls.228), fica claro que para a fundição de uma peça nova, utilizou-se o estoque existente na empresa, e não somente o que foi adquirido durante o exercício, conforme mencionado na decisão. A produção no final do primeiro semestre- 1986, foi de 636.544,700 Kgs., conforme demonstrado pela no quadro consumo de matérias-primas (doc. nº 1, fls.140). Para se conseguir esta produção teria que se fundir muito mais do que o produzido.

Conclue elaborando cálculo das perdas e consumo de matérias primas, no período de 01.01.86 a 30.06.86, fls. 137, e solicitando o provimento do recurso.

Anexou documentos de fls. 139/235.

É O RELATORIO.



Recurso nº 104.051

Recorrente: ITALBRONZE LTDA.

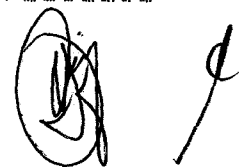
V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal apoiado em levantamento de produção que, nos períodos-base de 01.01.86 a 30.06.86 e de 01.07.86 a 31.12.86, apontou diferenças nos estoques físicos (Matéria-Prima e Produtos), respectivamente, de 129.043,072 Kg (estoque inventariado a menor do que o apurado no levantamento fiscal) e de 117.387,499 Kg (estoque inventariado a maior do que o apurado no levantamento fiscal). Na primeira hipótese, o fisco tributou omissão de receitas por saídas de produtos desacobertas de notas fiscais e, na segunda, também, omissão de receitas, por aquisição de matérias-primas sem comprovação de origem.

O fisco considerou as perdas no processo industrial no percentual de 10% (dez por cento), apoiando-se, segundo afirma, em informação prestada pela própria empresa.

Na fase impugnatória, a empresa argumentou que, face à implantação do Plano Cruzado, ocorreram grandes modificações, sendo obrigada a adquirir sucata, "sem se preocupar com a qualidade adquirida", acumulando "uma porcentagem superior ao normal para um reaproveitamento do material, material este que foi reciclado no segundo semestre, aduzindo que "os resíduos



Acórdão nº 101-86.245

acumulados durante o período de 01.01.86 a 30.06.86, foram reciclados e incorporados ao inventário final de 31.12.86.

A recorrente elaborou demonstrativo(fls. 21), onde as diferenças em relação ao levantamento fiscal foram as seguintes:

a) no primeiro semestre:

-compras de 1.062.707,660 ao invés de 1.071.252,600 kg, devido à inclusão de 8.545,000 kgs relativo a ferramentas(que foi acolhido em primeira instância)

-perdas no processo de produção de 71.060,430 kg, enquanto que o levantamento fiscal acusou 112.865,210 kg(10%);

-a recorrente incluiu 152.844,152 Kg a título de resíduos;

b) no segundo semestre:

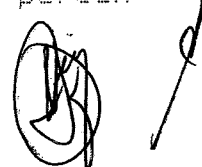
- perdas de 150.173,173 Kg por parte da recorrente e 114.716,520 Kg por parte do fisco;

- nova inclusão de resíduos: 152.844,152 Kg.

Em diligência fiscal ficou constatado que a recorrente não incluiu no Registro de Inventário os 152.844,152 Kg de resíduos.

Na fase recursal, a recorrente afirma que, durante a fiscalização, "fez prova de que, as quebras e as perdas em sua produção, iam além dos 10%, já previamente estabelecidos pelo Sr. Agente Fiscal"

Na verdade, a recorrente não incluiu os chamados resíduos no seu livro de Inventário, tampouco justificou os percent-



tuais de perda que invoca como corretos. Os documentos trazidos à colação referem-se ao ano de 1989 o que, no meu entender, não dá a devida comprovação da perda aludida pela recorrente.

Por outro lado, a recorrente não procurou trazer à li-
de laudo técnico que desse sustentação à argumentação desenvol-
vida.

A autoridade fiscal, por sua vez, não trouxe à colação elementos que pudessem estabelecer um paralelo entre a recorren-
te e outras empresas do ramo, para, assim, fixar um parâmetro de
perdas na atividade desenvolvida pela empresa.

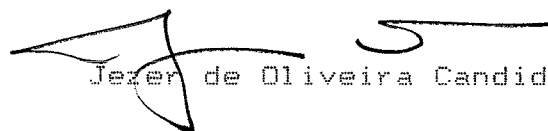
Por sua vez, se verificarmos o decisório de Primeira
Instância, às fls. 125, a própria autoridade a quo estabelece
que os percentuais de perdas apresentados pela recorrente se-
riam: 10,5% para o ano-base de 1986; 20,6% para o 1º Semestre e
14,7% para o 2º Semestre. Se considerarmos que o pressuposto do
fisco é um percentual de 10%(como informado pela própria recor-
rente) e considerando que a tributação relativa ao período-base
de 1986 foi um ano atípico(tributação semestral), tendo em vista
ainda que a empresa nos anos anteriores era tributada anualmen-
te, o percentual de 10,5% é perfeitamente razoável e compatível
com a informação que fora prestada ao fisco.

Não se pode negar que a atividade industrial da recor-
rente está sujeita a perdas razoáveis, tampouco que, no período
anual, essas perdas ficaram próximas aquelas informadas ao fis-
co.



Assim sendo, entendo que, no presente caso, não ficou devidamente caracterizada a omissão de receitas apontadas pelo fisco, razão pela qual DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

